

TC 008.983/2015-1

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE.

Responsável: José Barbosa de Andrade (005.492.664-53)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto por José Barbosa de Andrade, peças 76 a 91, contra o Acórdão 3.227/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao aludido município, no exercício de 2010, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Barbosa de Andrade;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Barbosa de Andrade, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.3. aplicar ao Sr. José Barbosa de Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peça 92) concluiu pela presença dos pressupostos recursais, inclusive dos pressupostos específicos do apelo revisional (art. 35 da Lei 8.443/1992), e propôs o conhecimento do recurso de revisão sem atribuição de efeito suspensivo ante a não satisfação dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por José Barbosa de Andrade, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.”

4. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, explico que a unidade técnica analisou devidamente o pleito, concluindo que *“os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso”*.

5. A deliberação objeto do recurso de revisão é o Acórdão 3.227/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, o qual foi integralmente mantido pelo Acórdão 8668/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente José Barbosa de Andrade.

6. É correta, portanto, a conclusão da Serur no sentido de que inexitem, nos autos, elementos que comprovem, em juízo de admissibilidade, a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

7. Ante o exposto, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, e **conheço do recurso de revisão interposto às peças 76 a 91 contra o Acórdão 3.227/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, sem conferir-lhe efeito suspensivo.**

8. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à **SecexTCE** para cientificação do recorrente e dos órgãos interessados e à **Serur** para instrução do mérito recursal.

Brasília, 01 de outubro de 2020

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator